



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.010054/2008-29
RESOLUÇÃO	3001-000.647 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata de auto de infração em razão de a Recorrente não ter prestado informação em tempo hábil, conforme consta no Relatório da DRJ de origem, que muito bem descreveu os fatos e as fundamentações, razão pela qual a adoto, como minha, até seu julgamento. Confira:

(...)

Conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, tendo em vista a Nota Audit/Diaad nº 49 de 8 setembro de 2008, a qual apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO no mês de fevereiro de 2004 em 413 embarques realizados através de 65 navios/viagens por ela representados.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37, §2º da IN-SRF nº 28/94 e art. 107, IV, incisos "c" e "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, cobrando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque.

Intimada do Auto de Infração em 19/01/2009 (fls. 28), a interessada apresentou impugnação e documentos em 13/02/2009 (fls. 32 e ss), alegando em síntese:

- A requerente foi intimada a recolher multa pela infração descrita no art. 37 e parágrafo segundo da IN-SRF 28/94, c/c art. 44;
- o prazo assinalado no Auto de Infração como registra o autuante tem por base a redação dada pela IN - SRF 510 de 2005;
- se os embarques listados ocorreram nos anos de 2003 e 2004 e a referida IN somente entrou em vigor em 14/02/2005, resta claro que o prazo ali estabelecido não seria aplicável aos referidos embarques, somente possível, nos casos de aplicação do princípio da retroatividade benigna;
- autuação padece de equívoco, o que a inquina de nula, devendo ser declarado por essa Delegacia de Julgamento;
- a Requerente não deixou de prestar informação sobre veículos ou cargas neles transportadas. Apenas o fez com atraso, o que é uma hipótese diferenciada da penalidade estipulada no referido dispositivo legal;
- a Requerente gostaria de se manifestar acerca das divergências encontradas, para que n.o se alegue, no futuro, que seu direito está precluso;
- destaca que as multas relativas aos embarques dos navios listados (vide fls. 36) devem ser de plano canceladas, haja vista o decurso do prazo decadencial para sua cobrança;

- o Decreto nº 70.235 que regula o processo administrativo fiscal estabelece em seu art. 5º parágrafo único que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e o § único: os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato;
- a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, em seu art. 23 deixa claro que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal da repartição na qual tramitar o processo;
- as informações sobre os navios e embarques listados, fls. 38, foram prestadas dentro do prazo de dez (10) dias, reconhecido como tolerância pelas Alfândegas por se tratar de Despachos Posteriores, em geral processados diretamente pelos exportadores;
- persistindo alguma dúvida, pode e deve essa D. Delegacia de Julgamento determinar a realização de diligências naquela Repartição para que se manifeste acerca destas alegações;
- os seguintes embarques, listados também às fls. 38, foram informados dentro do prazo de sete dias a saber :

NAVIO LYKES ENVOY

DIA DO EMBARQUE : 23/01/2004 (SEXTA-FEIRA)

DIA DA INFORMAÇÃO : 02/02/2004
(SEGUNDA-FEIRA) DENTRO DO PRAZO :
INÍCIO 26/01 TÉRMINO 02/02 NAVIO .NYK
PACION

DIA DO EMBARQUE : 30/01/2004 (SEXTA-FEIRA);

DIA DA INFORMAÇÃO : 07/02/2004 (SÁBADO) DENTRO DO
PRAZO : INÍCIO 02/02 TÉRMINO 09/02

- as informações foram prestadas **ANTES** que o procedimento fiscal fosse instaurado;
- a **denúncia espontânea** da infração **exclui** o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 102 do Decreto-Lei 37/66;
- na remotíssima hipótese de manutenção da penalidade, esta deve se limitar a cada navio e viagem e não por DDEs e/ou embarques;

- requer a redução do valor das multas aplicadas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear as decisões emanadas pela Administração Pública.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2017 a 20ª Turma da DRJ / SPO exarou o Acórdão sob nº 16-79.571, que por unanimidade de votos procedente em parte, cancelando parte do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 225.000,00, mantendo R\$ 100.000,00.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO a Recorrente tomou conhecimento do documento supramencionado, uma vez que acessou o seu teor na data 09/11/2017, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde a mesma data na Caixa Postal.

Em 24 de novembro do mesmo ano, aviou o presente remédio recursivo, onde nele consta:

1. Tempestividade;
2. Relato dos fatos;
3. Prescrição intercorrente;
4. Erro material;
5. Mérito da decisão recorrida;
6. Erro in judicando em relação a denúncia espontânea;
7. Da necessidade de reforma da r. decisão recorrida;
8. Requerimentos.

Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico foi a mim distribuído.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. RESOLUÇÃO - Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

A peça recursiva insurge da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99 e, ademais e diante do Tema nº 1.293 STJ, imperioso é que o julgador análise em sede preliminar o presente remédio recursivo.

Quanto ao lapso temporal do prazo de estagnação processual, tem-se que: i) a impugnação foi apresentada em 13 de fevereiro de 2009 (e-fl. 32), sendo julgada em 28 de agosto de 2017 (e-fls. 95 - 105), quando transcorrido oito anos, seis meses vinte e quinze dias; ii) o Recurso Voluntário foi aviado em vinte e quatro de novembro de 2017, sendo que seu julgamento está pautado para o dia junho 22 de 2025, transcorrido mais sete anos e seis meses. Isso totaliza mais quinze anos de paralisação.

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas crescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa